



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.223 - RS (2012/0151536-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONTEMPLAÇÃO APENAS DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

2. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

3. O valor dos honorários advocatícios encontra-se dentro do patamares da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não prosperar o pedido de redução.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.223 - RS (2012/0151536-1)

EMBARGANTE : VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios interposto por VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN E OUTROS contra decisão desta relatoria, que, ao dar parcial provimento a recurso especial, julgou improcedente o pedido de extensão do auxílio cesta-alimentação a ex-funcionários inativos.

Nas razões do embargos, o recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: (a) houve interpretação ampliativa da regra de exceção contida no art. 3º da Lei 6.321/76; (b) obscuridade quando à fixação dos honorários advocatícios, de forma que não ficou claro "se o valor é de R\$ 1.000,00 para a demanda ou se esse valor é multiplicado pelo número de autores"; (c) é defeso, em sede de recurso especial, o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, ante os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ; (d) "a decisão recorrida é contraditória, pois aplica dispositivos legais que são favoráveis aos aposentados, para justificar a improcedência da demanda"; (e) a "lei nº 6.321/76, que dispõe sobre uma outorga de isenção relativa a imposto (imposto sobre a renda), conforme o art. 111, II do CTN, não pode ter outra interpretação que não seja restritiva e literal"; (f) "é da essência da rubrica do auxílio cesta-alimentação sua natureza remuneratória"; (g) "é imperioso que se consigne que a parte constante no Voto do Resp 1.023.053/RS, utilizado como paradigma para a presente decisão, quando a análise do prévio custeio é matéria preclusa"; (h) a Lei Complementar n. 108/2001 disciplina o funcionamento dos fundos patrocinados por empresas estatais e demais entes públicos", o "que não é o caso do fundo ora recorrido" e, por tal razão, o art. 3º, parágrafo único, de referida lei não se aplica ao caso em tela; (i) divergência quanto à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação.

Por fim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.223 - RS (2012/0151536-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONTEMPLAÇÃO APENAS DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

2. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

3. O valor dos honorários advocatícios encontra-se dentro do patamares da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não prosperar o pedido de redução.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirir tal *decisum*.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. Todas as premissas fáticas necessárias à apreciação da causa foram cabalmente delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, especialmente a discussão acerca do benefício intitulado auxílio cesta-alimentação e a possibilidade de estendê-lo aos inativos. Por tal razão, a situação demanda mera valoração jurídica e, por conseguinte, não há se falar em violação aos enunciados da Súmula 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão agravada apenas deu contorno jurídico diverso daquele fixado pelas instâncias ordinárias, ou seja, atribui-se ao auxílio cesta-alimentação a natureza de benefício de natureza indenizatória.

4. Por outro lado, a matéria objeto da controvérsia encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.207.071/RJ (27.06.2012), a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento sobre a natureza indenizatória do benefício intitulado auxílio cesta-alimentação e, via de consequência, a impossibilidade de extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

5. Além disso, no presente recurso, os agravantes insurgem-se com teses inovadoras, que não foram alegadas no momento processual oportuno, ou seja, nas contrarrazões ao recurso especial, a saber: interpretação ampliativa da regra de exceção contida no art. 3º da Lei 6.321/76, que dispõe sobre a outorga de isenção relativa a imposto sobre a renda, e a inaplicabilidade da Lei Complementar 108/2001 ao presente caso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 49.191/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 1263155/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1250845/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2012.

6. Não há se falar em obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, pois a decisão impugnada foi clara ao afirmar que "os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo de cada autor". Em outras palavras, cada autor, ora agravantes, deverá pagar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo valor total encontra-se dentro dos patamares da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual também não merece prosperar o pedido de redução.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151536-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.335.223 / RS

Números Origem: 10700012985 70024587362 70025293135 70026399295 70026399395

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.